



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000589-03.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada ROSELI CONCEIÇÃO DA SILVA DE GENOVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000589-03.2023.8.26.0120 (Voto nº 4781)

APELAÇÃO DA RÉ – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS – Preliminares de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação afastadas – Preliminar de prescrição quinquenal integralmente acolhida – Fulminada a pretensão a respeito de todos os contratos objetos da lide (art. 27, do CDC) – PRECEDENTES DO STJ – Ação ajuizada em 28 de abril de 2023 – Prazo prescricional de 5 anos – Os 7 contratos *sub judice* se encerraram antes do referido lapso – RECURSO DA RÉ PROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 342/349 (fls. 385/431), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Cândido Mota, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada***, consoante fundamentos a seguir expostos.

Basicamente, a **respeitável sentença de origem** julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, limitando os juros remuneratórios dos **sete** contratos de empréstimo *sub judice* à **taxa média do mercado**, com restituição de forma simples (fls. 348).

Nessa toada, a ré interpôs **apelação** soerguendo teses preliminares de mérito (fls. 392/399), defendendo, ao cabo, a regularidade dos juros praticados.

Logo de início, cumpre-me pronunciar acerca da **preliminares – incluindo a de mérito –, suscitadas pela ré**, quais sejam, cerceamento de defesa, ausência de fundamentação e prescrição quinquenal.

No que diz respeito ao alegado **cerceamento de defesa** (fls. 392), entendo que, sob a luz do aporte documental já colacionado pelas partes, o feito se encontra suficientemente instruído para julgamento, **não** sendo necessária a realização de perícia ou produção de prova oral para análise de eventual abusividade dos instrumentos contratuais.

Não há como se falar também em **ausência de fundamentação** (fls. 399), posto que pela simples leitura da sentença é possível verificar que o caso fora bem particularizado pelo douto Juízo a quo, tendo enfrentado todas as teses suscitadas na inicial e na defesa.

Por fim, quanto à preliminar da **prescrição** (fls. 395), entendo que esta **comporta integral acolhimento**.

Isto porque, pelo meu voto, o **prazo prescricional**, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, deve observar o **lapso quinquenal**, a contar do vencimento das respectivas parcelas, tudo com base no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

A presente ação foi ajuizada em **28 de abril de 2023**, de tal sorte que os efeitos da revisão somente podem se dar até a data de **28 de abril de 2018**.

Nesse passo, cumpre destacar que os pactos cuja revisão se almeja (indicados às fls. 02) – todos já encerrados –, estão cabalmente **fulminados pela referida prescrição**, ora vejamos:

a) **Contrato n° 029590003286**, firmado em 08 de maio de 2013, com vencimento da última parcela em **28 de abril de 2014** (fls. 21/24).

b) **Contrato n° 029590004854**, firmado em 20 de novembro de 2013, com vencimento da última parcela em **26 de novembro de 2014** (fls. 25/29)

c) **Contrato n° 029590008239**, firmado em 07 de novembro de 2014, com vencimento da última parcela em **28 de outubro de 2015** (fls. 30/33).

d) **Contrato n° 029590009613**, firmado em 27 de março de 2015, com vencimento da última parcela em **29 de março de 2016** (fls. 34/38).

e) **Contrato n° 029590011165**, firmado em 30 de julho de 2015, com vencimento da última parcela em **27 de agosto de 2015** (fls. 39/43).

f) **Contrato n° 029590011167**, firmado em 30 de julho de 2015, com vencimento da última parcela em **27 de julho de 2016** (fls. 44/48).

g) **Contrato n° 029590012733**, firmado em 04 de dezembro de 2015, com vencimento da última parcela em **28 de novembro de 2016** (fls. 49/53).

Nesse sentido, veja-se entendimento deste E. Tribunal de Justiça, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Sentença de Improcedência liminar, reconhecendo a prescrição quinquenal. Inconformismo. Prescrição. Ocorrência. Prazo de 5 anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal geral nos termos do artigo 205, do Código Civil. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Último desconto efetuado em janeiro de 2014. Ação proposta em 2024. Pretensão prescrita. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000278-91.2024.8.26.0438; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024 – grifei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a Instituição Financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício

previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo Acórdão recorrido coincide com a Jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO DESCONTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não cabe, em Recurso Especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O Tribunal de Origem julgou nos moldes da Jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1381768/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019).

Portanto, em face do desfecho favorável à preliminar suscitada pela ré, há que se decretar a **extinção do feito**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, a fim de acolher a preliminar da prescrição quinquenal*** em face de todos os contratos *sub judice*, ***extinguindo assim o feito com resolução do mérito*** (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil).

Diante desse desfecho, deverá arcar a apelada com todas as custas judiciais e demais despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios da parte adversa, que ora ***MAJORO para 15% sobre o valor atualizado da causa*** (art. 85, § 11, CPC), ressaltando-se o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 54.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR